



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.685, DE 2025

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para tipificar a apologia à pedofilia por meio de conteúdo audiovisual envolvendo bonecos com aparência infantil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para tipificar a apologia à pedofilia por meio de conteúdo audiovisual envolvendo bonecos com aparência infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar como crime a apologia à pedofilia mediante a utilização de bonecos com aparência infantil em conteúdo audiovisual.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Apologia à pedofilia por simulação com objetos infantilizados

Art. 241-F Produzir, disponibilizar, divulgar, compartilhar, transmitir, vender, adquirir, oferecer, trocar ou possuir, por qualquer meio, inclusive eletrônico ou digital, fotografia, vídeo, montagem, animação, simulação computacional ou qualquer outro registro visual que simule ato sexual ou libidinoso com bonecos, modelos, bonecas ou quaisquer objetos que imitem, com verossimilhança, crianças ou bebês, configura apologia à pedofilia.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º A pena será aumentada de metade se:



I – o material for divulgado em plataformas de acesso público, redes sociais ou meios de comunicação em massa;

II – houver finalidade comercial, pornográfica, erótica ou de entretenimento sexual;

III – houver associação com discursos, comentários ou práticas que normalizem, incentivem ou promovam o abuso sexual infantil.

§2º Não incorre na conduta típica prevista no caput a exibição ou utilização do material descrito em:

I – obras cinematográficas, audiovisuais, teatrais ou literárias que tenham finalidade artística, educativa, jornalística ou documental, desde que o conteúdo não possua finalidade sexual, erótica ou pornográfica;

II – produções que abordem a temática de forma crítica, com o objetivo de denunciar, conscientizar ou prevenir crimes contra crianças.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo combater práticas que, embora não envolvam diretamente vítimas humanas, representam séria ameaça à proteção integral da infância e adolescência, ao promoverem, por meios indiretos, a apologia à pedofilia e a erotização de crianças.

A popularização de bonecos hiper-realistas com traços infantis — como os chamados *bebês reborn* — tem sido deturpada por indivíduos que produzem ou consomem conteúdos simulando atos sexuais ou libidinosos com esses objetos. Tais representações, ainda que encenadas, carregam alto potencial de dessensibilização e normalização de práticas criminosas, além de fomentar ambientes virtuais de incentivo à pedofilia.



A legislação vigente (Lei nº 8.069/1990) carece de dispositivo específico para punir tais condutas, que, apesar de não configurarem abuso direto contra menores, comprometem os esforços preventivos de enfrentamento à violência sexual infantil.

A medida encontra respaldo no princípio da proteção integral e no dever constitucional do Estado de prevenir toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade contra crianças e adolescentes (CF, art. 227).

Além disso, há crescente mobilização internacional e alerta de autoridades, como o Ministério Público e entidades de proteção à infância, quanto ao uso de conteúdo simulado como porta de entrada para práticas abusivas reais, o que demanda resposta legislativa célere e eficaz.

Ao estabelecer tipo penal próprio para tais condutas, a proposição busca reforçar o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade de crianças e adolescentes, prevenindo a propagação de conteúdos ilícitos e contribuindo para um ambiente digital mais seguro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO